



C0077073A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 166-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**MENSAGEM Nº 352/2014
AVISO Nº 461/2014 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RUBENS BUENO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 352, DE 2014
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 461/2014 - C. Civil

Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

EMI nº 00197/2014 MRE MEC

Brasília, 14 de Abril de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010, pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pela Ministra da Educação da Autoridade Nacional Palestina, Lamis Al-Alami.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no Oriente Médio.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , José Henrique Paim Fernandes

**ACORDO EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO PARA A
LIBERTAÇÃO DA PALESTINA, EM NOME DA AUTORIDADE
NACIONAL PALESTINA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina,
(doravante denominados “Partes”),

Imbuídos do desejo de desenvolver suas relações no campo da educação;

Desejosos de reforçar as relações cordiais e de amizade entre as Partes;

Conscientes da importância da educação como elemento fundamental para o desenvolvimento, e como meio para a consolidação e o fortalecimento dos laços entre os dois povos,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As Partes consolidarão a cooperação mútua nos campos da educação básica; do ensino técnico-profissional; da inclusão social na educação, em particular por meio da educação de jovens e adultos e da erradicação do analfabetismo; da educação superior, incluindo a pós-graduação; e da educação à distância.

Artigo II

As Partes buscarão encorajar a cooperação entre Instituições de Ensino Superior, por meio de convênios de cooperação a serem diretamente firmados entre aquelas entidades, de forma a permitir o intercâmbio de professores visitantes e estudantes por períodos de curta duração.

Artigo III

As Partes buscarão estimular e facilitar relações mais estreitas entre as instituições educacionais em todos os níveis de ensino. As Partes encorajarão o estabelecimento de parcerias e redes entre Instituições de Educação Superior, centros de pesquisa e agências governamentais.

Artigo IV

As Partes se comprometem a implementar o desenvolvimento de:

- a) oportunidades de intercâmbio de professores, pesquisadores, estudantes e gestores educacionais, em particular mediante missões acadêmicas e concessões de bolsas de estudo, de acordo com as regras de cada Parte;

- b) realização conjunta de seminários e eventos;
- c) intercâmbio de informações e visitas de especialistas educacionais em matéria de sistemas, planejamento, estatísticas e políticas educacionais, conteúdos curriculares, tecnologias de ensino e experiências e programas específicos.

Artigo V

1. Será estabelecido pelas Partes um Comitê Conjunto com o objetivo de elaborar um Plano de Ação para a cooperação bilateral no setor de educação e deliberar sobre a implementação do presente Acordo.
2. O local e a data das reuniões do Comitê Conjunto serão definidos pelos canais diplomáticos.

Artigo VI

O custo das atividades que decorrerem deste Acordo serão cobertos nos termos a serem mutuamente acordados pelas Partes. A implementação estará sujeita às respectivas legislações e à disponibilidade de recursos apropriados.

Artigo VII

O reconhecimento ou revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por Instituições de Ensino Superior da outra, estará sujeito às respectivas legislações.

Artigo VIII

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda notificação diplomática sobre o cumprimento dos requisitos internos para sua vigência e terá duração de cinco anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes notifique à outra, por escrito e pela via diplomática, sobre o desejo de denunciá-lo. O término deste Acordo somente se tornará efetivo no ano seguinte ao da mencionada notificação, não afetando a realização das atividades previstas do ano em que for manifestado o desejo de dar por findo este instrumento.

Assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

**PELA ORGANIZAÇÃO PARA A
LIBERTAÇÃO DA PALESTINA, EM NOME
DA AUTORIDADE NACIONAL PALESTINA**

Lamis Al-Alami
Ministra da Educação

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO:

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 352, de 2014, o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010. A Mensagem nº 352, de 2014 se encontra instruída com exposição de motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação.

O ato internacional sob consideração tem por objetivo o estabelecimento de um acordo no âmbito do qual o Brasil e a Autoridade Nacional Palestina pretendem promover a cooperação mútua na área de educação, sobretudo nos campos da educação básica, do ensino técnico-profissional, da inclusão social na educação - em particular por meio da educação de jovens e adultos e da erradicação do analfabetismo, da educação superior, incluindo a pós-graduação, e da educação à distância, conforme disposto em seu Artigo I.

O acordo contempla o estímulo às relações e parcerias entre instituições educacionais das Partes, inclusive por meio da firma de convênios de cooperação entre instituições de ensino superior, de forma a permitir o intercâmbio de professores visitantes e estudantes por períodos de curta duração (Artigo II e Artigo III).

Além disso, o instrumento prevê em seu Artigo IV o compromisso das Partes no sentido de promover seminários e eventos e, também, o intercâmbio de professores, pesquisadores, estudantes e gestores educacionais, por meio de missões acadêmicas e concessões de bolsas de estudo e, por outro lado, estimular o intercâmbio de informações e visitas de especialistas educacionais em matéria de sistemas, planejamento, estatísticas e políticas educacionais, conteúdos curriculares, tecnologias de ensino e experiências e programas específicos.

O Artigo V do acordo prevê a criação de um Comitê Conjunto das Partes tendo por objetivo a elaboração de um Plano de Ação para a cooperação bilateral no setor de educação. Quanto aos custos das atividades desenvolvidas no âmbito da cooperação educacional, o Artigo VI estabelece que estes serão cobertos segundo termos a serem mutuamente acordados pelas Partes.

Por fim, o instrumento internacional em tela aborda e disciplina o tema do reconhecimento e revalidação de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por Instituições de Ensino Superior das Partes, determinando que tais processos estarão sujeitos às suas respectivas legislações, conforme disposto no Artigo VII.

II – VOTO DO RELATOR:

As diversas modalidades de intercâmbio na área da educação compõem uma estratégia eficaz de promover a transferência de conhecimento, em especial o científico e tecnológico e, também, indiretamente, de proporcionar o conhecimento recíproco entre os povos. A estratégia de proporcionar aos jovens uma experiência de estudo em outros países, bem como receber estudantes estrangeiros nas instituições de ensino do próprio país, constitui-se em uma consagrada fórmula de sucesso, muito difundida e adotada por diversas nações, pois viabiliza o compartilhamento de conhecimento, informações, processos e linhas de estudo e pesquisa. Países como a Coréia do Sul, Índia, Austrália, Nova Zelândia, China, Japão e países da África são os maiores adeptos deste tipo de estratégia. Além disso, na Europa chegou-se à criação, instituída e atualmente em pleno em desenvolvimento no âmbito da União Europeia, de um programa permanente de intercâmbio, o programa “Erasmus”, que permite que os estudantes europeus realizem parte de seus estudos em universidades europeias, situadas nos demais países da UE, distintas daquela de sua matrícula de base.

A troca de informações e experiências entre professores, estudantes, pesquisadores e técnicos, assim com a interação acadêmica, profissional, e até pessoal, entre indivíduos de diferentes nacionalidades enseja o contato entre diferentes visões e abordagens e viabiliza a apropriação de novas ideias, a geração de conhecimento, resultando, por vezes, em importantes avanços nas áreas de estudo e na ampliação do conhecimento no âmbito local.

O Brasil tem ampliado suas parcerias em termos de cooperação no campo da educação. Nos últimos dez anos, desde 2004, nosso País firmou acordos de cooperação educacional, em moldes semelhantes ao ato internacional sob consideração, com diversos países, entre eles: República de Guiné Equatorial, República da Libéria, República de Seichelles, República de Botsuana, Estado de Israel, Governo de Barbados e República Democrática de Timor Leste.

Conforme referimos, vários países – sendo que o Brasil nos últimos tempos tem buscado posicionar-se entre estes - destacam-se no mundo por adotar a estratégia de incrementar o nível do conhecimento interno, sobretudo do conhecimento científico e tecnológico, por meio da realização de programas de intercâmbio com outras nações. No caso da cooperação educacional com a Palestina, além deste objetivo, a questão assume outras nuances, devido às particularidades que envolvem a história recente e a situação real que vive o povo palestino que, embora constitua uma nação, não logrou ainda obter o reconhecimento *erga omnes* de um Estado próprio, por razões bem conhecidas, cuja discussão não cabe ser aprofundada nesta análise. Nesse contexto, a cooperação educacional entre Brasil e Palestina tem, potencialmente, condições de gerar bons frutos a partir do momento em que poderá promover melhor conhecimento recíproco entre os respectivos povos, melhor compreensão das especificidades de suas realidades e, ainda, de propiciar aos estudantes, professores, pesquisadores e

profissionais das áreas de ensino a possibilidade de ganhos de importância única, tanto em termos de educação e de conhecimento acadêmico, como em termos de experiência de vida, sobretudo em face da grande diversidade da realidade de vida existente nos dois países.

Uma particularidade que distingue o presente acordo de outros compromissos internacionais do mesmo gênero firmados pelo Brasil é que este contempla o desenvolvimento da cooperação em todos os níveis, ou seja, abrange a educação básica, o ensino médio, nível superior - graduação e pós-graduação universitária - e, também o ensino técnico-profissional, a educação à distância, a educação de jovens e adultos voltada à inclusão social e até políticas de erradicação de analfabetismo. Aliás, conforme destacam os Senhores Ministros de Estado da Educação e das Relações Exteriores o presente acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Costuma-se inscrever em instrumentos internacionais como este que ora examinamos a criação de um comitê de acompanhamento de aplicação do acordo. É o caso do “Comitê Conjunto” instituído nos termos do Artigo V, ao qual competirá elaborar um plano de ação para a cooperação educacional bilateral. Outra norma costumeiramente presente e necessária nesse tipo de avença é a que trata dos custos da cooperação, sendo que, nos termos do Artigo VI do ato em apreço, as despesas relativas às atividades decorrentes do acordo serão cobertas segundo os termos a serem mutuamente acordados pelas Partes, sendo sua implementação condicionada à disponibilidade de recursos e às disposições vigentes em suas respectivas legislações.

Cumpre por fim destacar a importância da inclusão no acordo de disposições relacionadas às entidades de educação e à política educacional, em especial, aquelas que contemplam o estímulo ao desenvolvimento de relações mais estreitas e de parcerias entre as instituições educacionais em todos os níveis de ensino e também, por outro lado, referentes à promoção do intercâmbio de informações, de visitas de especialistas da área de educação em matéria de sistemas, planejamento, estatísticas e políticas educacionais, conteúdos curriculares, tecnologias de ensino e, ainda, sobre experiências e programas específicos.

Considerados os vários aspectos do acordo, estamos convencidos de que seu texto incorpora conceitos e disposições hábeis à consecução da finalidade para a qual foi celebrado. Nesse contexto, a iniciativa de promoção de intercâmbio e de cooperação educacional entre o Brasil e a Palestina afigura-se, ao nosso parecer, como oportuna, legítima e digna de todo o apoio. Por essa razão, reafirmamos nossa convicção de que tal cooperação gerará muito bons frutos, sobretudo para os jovens brasileiros e palestinos. De outra parte, a celebração do acordo em tela possui o condão de incrementar as relações bilaterais

entre o Brasil e a Palestina, sendo que tal gesto de aproximação entre as duas nações comporta importante simbolismo, se considerado no âmbito do atual contexto mundial, no qual se verificam grandes avanços no processo de reconhecimento internacional do Estado palestino.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em 11 de junho de 2015.

Deputado Ivan Valente
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 11 de junho de 2015.

Deputado Ivan Valente
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 352/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Ivan Valente. Os Deputados Jair Bolsonaro e Capitão Augusto manifestaram voto contrário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Takayama, Caetano, Daniel Coelho, Eros Biondini, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Penna e Rocha.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Veio ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2015, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que “Aprova o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão por despacho da Mesa Diretora de 21 de agosto de 2015, e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Em 15 de outubro de 2015, a matéria recebeu Parecer na CCJJ, do Deputado Esperidião Amin, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por sua vez, o art. 84, inciso VIII, da nossa Carta Política, estabelece na sua primeira parte que é competência do Presidente da República manter relações com Estados estrangeiros.

Nos termos do art. 55 do Regimento Doméstico, cabe a esta Comissão a manifestação exclusiva no que concerne ao seu campo temático, qual seja, as implicações do referido Acordo-Quadro em relação aos assuntos atinentes à educação em geral e relativos à política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, com fulcro no art. 32, inciso IX, também do nosso Regimento.

O Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, realizado em nome da Autoridade Nacional Palestina, é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e tem como compromisso principal fomentar as relações entre os dois pactuantes, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Nos termos do seu primeiro artigo, as Partes consolidarão a cooperação mútua nos campos da educação básica; do ensino técnico-profissional; da inclusão social na educação, em particular por meio da educação de jovens e adultos e da erradicação do analfabetismo; da educação superior, incluindo a pós-graduação; e da educação à distância.

As Partes se comprometem a implementar o desenvolvimento de oportunidades de intercâmbio de professores, pesquisadores, estudantes e gestores educacionais; realização conjunta de seminários e eventos; e intercâmbio de informações e visitas de especialistas educacionais em matéria de sistemas, planejamento, estatísticas e políticas educacionais, conteúdos curriculares, tecnologias de ensino e experiências e programas específicos.

O acordo em tela é importante para o intercâmbio cultural, a valorização da língua portuguesa e o enriquecimento educacional das partes, pela partilha de experiências.

Em face do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo, pela possibilidade efetiva de cooperação com vistas à concretização de ações que valorizem o desenvolvimento da nossa educação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 166/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecchi, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Lobbe Neto, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Victor Mendes, Wadson Ribeiro, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Baleia Rossi, Diego Garcia, Leo de Brito, Margarida Salomão e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem a este Órgão Colegiado o projeto de decreto legislativo em epígrafe, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que “aprova o texto do Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010”.

O projeto dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação sublinham, na Exposição de Motivos encaminhada à então Presidente da República, que o Acordo é o primeiro instrumento a ser assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, estabelecendo como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades. A cooperação objeto desse compromisso internacional poderá incluir, entre outras iniciativas, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes contratantes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

Outrossim, afirma o Poder Executivo, a assinatura do Acordo está em conformidade com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, especialmente no Oriente Médio.

O texto do Acordo dispõe sobre a cooperação mútua no campo da educação, estabelecendo as atividades a serem desenvolvidas (estímulo à cooperação, intercâmbio de pessoas e de conhecimentos, promoção de eventos etc.), os atores envolvidos (professores, pesquisadores, estudantes, gestores educacionais etc.), o financiamento dessas atividades e o reconhecimento e a revalidação de diplomas e títulos acadêmicos entre as Partes contratantes.

Tramitando na Comissão de Educação, a matéria recebeu parecer pela aprovação, de lavra do ilustre Deputado Helder Salomão.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2015.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na atribuição do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de 2018.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 166/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Cássio Andrade, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Delegado Pablo, Erika Kokay, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, José Medeiros, Júnior Bozzella, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Sóstenes Cavalcante e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO